



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 070/2019 (PRESENCIAL) – COMPEL

OBJETO: *Registro de preços para, eventual, aquisição de Cesta Básica de Alimentos e Kit Enxoval para Recém-nascido destinados aos usuários atendidos pelos serviços da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDES.*

DATA DE ABERTURA: 16/04/2019

RECORRENTE: LKB COMERCIO LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Presencial se dará em 16/04/2019. O art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 12/04/2019.

RESUMO DOS FATOS

A Impugnante insurge-se contra a exigência de laudos e o prazo para sua obtenção.

DO PEDIDO

“(...) requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de: – Ser retirado a exigência exorbitantes de laudos, na apresentação da proposta comercial, pois carece de amparo legal. – Ser retirado do termo de referência a indicação da resolução normativa nº 22 de 31/07/00. – Ser disponibilizado planilha com os preços unitários dos itens.”.

DO JULGAMENTO

Analisaremos uma a uma as alegações de impugnação apresentadas pela Impugnante:

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: *(1R) alega que o termo de referência traz exigência de apresentação de laudo físico-químico do produto charque bovino, dando como referência para as análises a instrução normativa nº 22 de 31/07/00, mas que ao consultar a legislação indicada, constatou falta de base legal, pois tal instrução normativa não trata de parâmetros*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

para elaboração de laudos físico-químicos e sim de regulamentos técnicos de identidade e qualidade, para diversos produtos, e não cita o charque bovino.

DECISÃO FUNDAMENTADA: consultada a área técnica responsável, foi respondido a esta COMPEL o que se segue:

A Instrução Normativa nº 22, de 31 de Julho de 2000, resolve: Aprovar os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Copa, de Jerked Beef, de presunto tipo parma, de Presunto Cru, de Salame, de Salaminho, de Salame tipo Alemão, de Napolitano, de Salame tipo Hamburgues, de Salame tipo Italiano, de Salame tipo Milano, de Linguiça Colonial e Pepperoni, conforme consta dos Anexos desta Instrução Normativa. Em **ANEXO II – REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE CARNE BOVINA SALGADA CURADA DESSECADA OU JERKED BEEF**. Assim, está conforme o edital, e já esteve em outros editais, onde licitantes apresentaram os laudos conforme a IN.

Por esta razão, não procede o argumento da Impugnante.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: *(2R) alega falta de prazo para confecção dos laudos, assim como exorbitante oneração ao licitante interessado em participar da licitação, a medida que o Município solicita uma quantidade absurda de laudos, o que onera e muito às empresas pela quantidade de análises solicitadas no termo de referência, restringindo o caráter competitivo, pois a empresa terá que arcar com um custo para poder participar da referida licitação, o que é vedado por lei.*

DECISÃO FUNDAMENTADA: consultada a área técnica responsável, foi respondido a esta COMPEL o que se segue:

A qualidade nutricional e das características ideais dos alimentos, destinado ao consumo humano é de vital importância para a promoção da saúde de uma população. A ocorrência de DTA é uma das principais causas de problemas de saúde pública no Brasil e no mundo, levando milhares de pessoas à internação hospitalar. A ingestão de alimentos ou água contaminados por contaminação de patogênicos, alteração em suas características, fraudes de produtos, presença de sujidades, matérias estranhas, entre outros. Entre os vários parâmetros que indicam a qualidade e a inocuidade dos alimentos, os mais importantes são aqueles que definem suas características microbiológicas, microscópicas e físico – químicas dos alimentos, as análises de produtos alimentícios visa o controle de qualidade dos alimentos. Considerando essa relevância, a comprovação da qualidade de produtos alimentícios, se dá por diversas ferramentas através de legislações: laudos, certificado de classificação, ficha técnica, entre outros. Diante do exposto, entende –se a importância do



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

exigido no Edital. A apresentação de todos os laudos solicitados para cada item que se compõe o produto CESTA BÁSICA, é de suma importância para assegurar a qualidade do alimento, estando previsto na Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN/2012, como uma de suas diretrizes - Controle e Regulação dos Alimentos como forma de garantir inocuidade e qualidade nutricional prevenindo risco a saúde. Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção á saúde da população e a regulamentações dos padrões regulamentados para os alimentos, entende – se que a prática destas exigências técnicas já existem ao Município de Camaçari. Vale ressaltar que, outrora, este mesmo Procedimento Licitatório aconteceu, sendo revogado;

Por esta razão, não procede o argumento da Impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por LKB COMERCIO LTDA.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 22 de abril de 2019.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
Ana Paula Souza Silva Presidente /Apoio	WadnaCheile Melo Aragão Pregoeira	Aricele Guimarães Machado oliveira Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio